



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI**

DESPACHO

Nº 148/2019

Senhor Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE GABINETES OPTOMÉTRICOS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O ATENDIMENTO À SAÚDE VISUAL PRIMÁRIA NA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, para atuar nos dispositivos da Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou podem por ele ser identificados, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Parágrafo 1º. Sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou com indicação de medicamentos, o profissional de que trata o artigo antecedente deverá encaminhar ao corpo clínico especializado.

Parágrafo 2º. Fica proibida a vinculação da prestação de serviço com a venda de qualquer outro produto (venda casada), conforme legislação vigente, em especial ao Código de Defesa do Consumidor.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

Art. 2º Para a concessão do alvará sanitária mencionado nesta Lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I – Certificado de Conclusão de Curso expedido por instituição de ensino regular perante à Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação;

II – Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020


Alessandro MARACA
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito social e dever do estado, sendo que, nos exatos termos do art. 196 da CRFB/88.

A partir desta clara premissa, o Estado Brasileiro deve estar comprometido com a luta pela democratização dos acessos aos meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis, em especial tendo em vista o caótico quadro em que se encontra a saúde visual brasileira.

Entendem-se por deficiência visual, as alterações funcionais que incluem limitações de acuidade visual (a capacidade de ver um objeto e seus detalhes a determinada distância) e campo visual (a extensão do espaço em que os objetos são visíveis estando os olhos e a cabeça imóveis). Tal deficiência compreende uma situação de diminuição da visão mesmo após tratamento clínico e/ou cirúrgico e uso de lentes corretoras.

Em relação a isso, são alguns rápidos e tristes dados (IBGE – Censo 2000) que o Brasil possui 159.824 deficientes visuais com cegueira em pelo menos um dos olhos; temos 1.173.655 crianças com alguma deficiência visual permanente; 78,4% da população não têm qualquer assistência à saúde visual.

A cada ano, 94.700 crianças brasileiras, na faixa etária de 0 aos 14 anos, ficam cegas de um ou ambos os olhos ou adquirem alguma deficiência permanente de enxergar.

Os dados epidemiológicos disponíveis para o Brasil mostram que 30% das crianças em idade escolar e 100% dos adultos com mais de 40 anos apresentam problemas de refração que interferem em seu desempenho diário e, conseqüentemente na auto-estima, na limitação à inserção social, produtividade e qualidade de vida.

Uma situação agravante na questão da saúde visual do país é o longo tempo para conseguir uma consulta pelo SUS, associado a uma distribuição desigual de profissionais capacitados, concentrados nos grandes centros e distante de regiões menos privilegiadas.

Segundo dados da OMS, 80% das cegueiras são evitáveis e 90% dos casos ocorrem em países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, sendo que o Brasil possui um dos piores índices de prevenção para acuidades visuais no mundo.

Estudos epidemiológicos apontam que nos próximos 20 anos, duplicará o número de pessoas cegas no mundo. A partir desta constatação, a OMS e a IAPB (Agência Internacional para a Prevenção da Cegueira), lançaram

uma iniciativa conjunta denominada Visão 20/20: O Direito à Visão.

Os erros refracionais apresentam-se como causa importante de limitação nas idades pré-escolar e escolar, tendo em vista o processo ensino-aprendizagem e sua relação direta com a qualidade da visão.

É de reconhecida importância a necessidade de detecção precoce desses problemas visuais, o que possibilita sua correção ou minimização visando o melhor rendimento da criança, bem assim dos adultos.

Segundo dados do Ministério da Educação - MEC, 81% das crianças repetentes no país não apresentam perfeita acuidade visual. A quase totalidade das crianças em idade escolar nunca passou por exame visual. Estima-se que grande parte dessas crianças necessitem de óculos e as demais apresentem algum outro problema ocular não detectado, o que pode acarretar reflexos mais sérios. Por isso, é recomendável ações preventivas para se levantar possíveis problemas oculares e, desta maneira, reduzir o número de cegueiras evitáveis, disfunções visuais, repetências e evasão escolar.

Enquanto isto, existe em nosso país, a exemplo de praticamente todos os demais no mundo, um significativo contingente de profissionais habilitados para a promoção do atendimento da saúde visual primária, estando capacitados a colaborar com a redução do notório e inaceitável déficit na capacidade de prestação destes serviços à população.

Este profissional, obtém sua formação em Optometria, que é uma ciência especializada no estudo da visão, portanto, é profissional formado pelo Estado, da área da saúde, autônomo e independente, que atua na atenção primária da saúde visual. Em suas prerrogativas se encontram os cuidados com a visão, que inclui a avaliação do estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como o reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas/suspeitas ao profissional competente (médico), proporecionando significativa potencialização do processo de cura, haja vista o início mais precoce do devido tratamento, sendo corolário lógico o grande impacto social e financeiro que isso representa para os cofres públicos e para o país de forma geral.

A optometria como profissão livre e independente já existe no mundo há mais de 100 anos, tendo surgido como atividade reconhecida pela primeira vez nos Estados Unidos da América entre os anos de 1860-1870. É uma profissão bastante difundida e respeitada no mundo inteiro, sendo que está presente e ativa em mais de 130 países espalhados pelos cinco continentes.

No Brasil, a Optometria, como curso superior, foi implantada no ano de 1997 com a missão de formar profissionais aptos a atuar na prevenção dos

transtornos visuais e oculares com o compromisso social de priorizar a prestação de serviços de atenção visual primária às comunidades mais desassistidas. Se identifica pela busca do fornecimento de um atendimento qualificado interdisciplinar e multiprofissional, facilitando a execução de programas de promoção e prevenção em saúde pública, com seu foco voltado para o aspecto da visão, em benefício da população brasileira.

Já são mais de quatro mil profissionais devidamente qualificados com formação por instituições de ensino aprovadas pelo Ministério da Educação e Conselhos Estaduais de Educação, e outro idêntico tanto nos bancos acadêmicos, em processo de conclusão de seus cursos, sendo importante força de trabalho com ampla capacidade e qualificação para prestar os atendimentos visados pela presente proposição.

A atuação do Optometrista, além de fomentada e aplicada com o apoio e promoção das mais altas entidades como Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização Panamericana da Saúde – OPAS, Organização Internacional do Trabalho – OIT, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e inclusive do Conselho Internacional de Oftalmologia – ICO, **foi também chancelada pela Lei Federal nº 12.842/2013, que ao regulamentar o exercício da medicina, excluiu do rol de atos privativos do profissional médico a realização de diagnóstico nosológico e a prescrição de órteses e próteses oculares não são privativas de médico.**

Um simples exame primário de avaliação de acuidade visual (AV), também realizado por este novo, expressivo e qualificado contingente de profissionais Optometristas (como acontece em todo o mundo civilizado), por certo representa uma alavanca para a melhora da qualidade e eficiência dos cuidados públicos com a saúde visual.

Assim, nosso município deve fomentar a inserção desta atividade em seus programas e políticas voltadas à saúde, fazendo com que, a exemplo do restante do mundo, seja possibilitada a redução dos índices de evasão escolar, cegueira funcional e potencializado a realização de diagnósticos precoces de catarata, glaucoma e outros males que acometem o sistema da visão, causando grande impacto social e financeiro, sobre maneira gravosa ao país.

Neste sentido, nos termos do artigo 21 combinado com os artigos 28, inciso I e 29 da lei nº 6.448/1977 recepcionada pela Constituição Federal Brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para o encaminhamento da presente proposição.



Conselho
Regional de
Óptica e
Optometria

SP

Parecer Constitucional

O CBO - Conselho Brasileiro de Oftalmologista afirma a referida entidade que a lei em comento padeceria de inconstitucionalidade formal, na medida em que, seria privativo da União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Nesse ponto, com razão é nobre classe representativa da parcela da oftalmologia.

Ocorre que o presente projeto de lei não versa sobre exercício profissional, e sim sobre saúde. A esse respeito, dispõe o inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

O Projeto de Lei acima descrito trata de determinação à Vigilância Sanitária do Município para que expeda alvará sanitário para os optometristas que comprovarem habilitação legal para tanto, mediante a apresentação de Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Curso.

Nesse sentido, importa esclarecer que a profissão de optometrista já se encontra amparada em legislação federal, notadamente o artigo 3º do Decreto 20.931/1932, que dispõe que caberá à autoridade sanitária determinar o quanto necessário para a expedição do alvará sanitário do profissional optometrista.





Conselho
Regional de
Óptica e
Optometria

SP

Portanto, a existência da profissão de optometrista já está ancorada no artigo 3º do Decreto 20.931/1932, bem como de diversos atos normativos do Governo Federal, tais como a Portaria nº 397/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego e autorização do Ministério da Educação para a instalação de cursos de optometria no Brasil.

Assim o sendo, a legislação proposta pelo E. Vereador, é absolutamente constitucional, na medida em que, atende ao disposto no inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Tanto é assim, que referido projeto de lei não delimita a atividade profissional; não regulamenta a profissão sob nenhum aspecto; não cria conselho representativo de classe enquanto autarquia municipal.

Limita-se, isso sim, a determinar à Vigilância Sanitária que expeça alvará de funcionamento para os gabinetes optométricos que atendam os demais requisitos sanitários.





Conselho
Regional de
Óptica e
Optometria

SP

Portanto, o Município agirá, em decorrência da Lei nº 12.842/2013, na defesa dos interesses locais e nos exatos termos do poder constitucionalmente a ele outorgado também pelos incisos I e II, do artigo 30 da Magna Carta. Veja-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Lembre-se que o sistema descentralizado criado pela Constituição Federal quanto ao Sistema Único de Saúde confere legitimidade a todos os entes federados a buscarem as melhores formas de atendimento da população, atendendo aos preceitos da universalidade dentre outros previstos no artigo 194 da Constituição Federal.

Ainda, veja-se que a discussão encontra-se dentro da área da saúde, na medida em que a própria vigilância sanitária está subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, a delimitar, definitivamente, que não se trata de regulamentação da profissão, mas sim de legislação de matéria concorrente entre todos os entes federativos.





Conselho
Regional de
Óptica e
Optometria

SP

Por fim, registre-se que a aprovação do presente projeto trará importantes impactos no atendimento primário da saúde visual da população.

O E. Conselho Nacional de Justiça já admite a atuação do profissional optometrista junto aos cidadãos que se encontram acautelados em penitenciárias no Estado do Espírito Santo, realizando trabalho de importante impacto social, que certamente também beneficiará os munícipes de Santo André/SP.

Portanto, renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração por V.Exas., vimos por meio dessa manifestação clamar pela aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Respeitosamente,

Filipe Panace Menino

Assessor Jurídico - CROOSP

OAB/SP nº 336.461



Relatório dos Projetos de Lei nos Municípios.

FASE : Aguardando Parecer da Procuradoria Legislativa

- Município de Tapiraí – SP - Apresentado para o Prefeito
- Município de Jau – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Ribeirão Pires – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Limeira – SP - Apresentado para o Presidente da Câmara
- Município de Araras – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Americana – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Bauru – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Itapetininga – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Sumaré – SP - Apresentado ao Secretário de Governo
- Município de Rio Claro – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Porto Ferreira – SP - Apresentado ao Prefeito
- Município de Ribeirão Preto – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Itatiba – SP - Apresentado para o vereador
- Município do Pilar do Sul – SP - Apresentado para o Presidente da Câmara
- Município de Vinhedo – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Mogi das Cruzes – SP - Apresentado para Secretário do Governo
- Município de São José dos Campos – SP - Apresentado para o vereador
- Município de Santo André – SP – Apresentado ao Prefeito



Conselho
Regional de
Óptica e
Optometria

SP

FASE : Tramitando na Câmara Municipal

Município de Várzea Paulista – SP

Projeto de Lei Municipal N° 18/2019, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Município de Suzano – SP

Projeto de Lei Municipal N° /2019, DE DE DE 2019

Município de Taubaté – SP

Projeto de Lei Complementar N° 01 /2019, DE 02 DE Abril DE 2019

Município de Mauá – SP

Projeto de Lei Municipal N° 40/2019, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Município de Santa Bárbara D'Oeste – SP

Projeto de Lei Municipal N° 08/2019, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Município de Piracicaba – SP

Projeto de Lei Municipal * 132, de 22 DE MAIO DE 2018

Município de Osasco – SP

Projeto de Lei Municipal N° 53, de 23 de Março DE 2018 -

Município de Guarulhos – SP

Projeto de Lei Municipal N°335/2018 , de 06 DE FEVEREIRO DE 2018

FASE : Aprovados

Município de Campinas – SP

Projeto de Lei Complementar Municipal N°36 / 2018

Município de Tambaú – SP

Projeto de Lei Municipal N° 7/2019, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

FASE : Sancionado e Publicado no Diário Oficial

Município de Novo Odessa – SP - Lei Municipal 3232 / 2018

Município de Americo Brasiliense – SP - Lei Municipal 2220 / 2018

Município de Embu das Artes – SP - Lei Municipal N° 2995 / 2018

Município de Bocaina – SP - Lei Municipal N° 04/2017

Município de Monte Alegre do Sul – SP - Lei Municipal N° 1789 / 2017

Município de Santa Bárbara D'Oeste – SP - Lei Municipal N° 3894 / 2016

Município de Dracena – SP - Lei Municipal N° 4481 / 2015

Justiça Federal

DECISÃO: Tribunal Regional Federal 1ª Região Reconhece legitimidade das atividades exercidas pelo Optometrista

A 7ª Turma do TRF1 negou provimento à apelação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) contra a sentença, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido que tinha por objetivo declarar a nulidade da Portaria nº 397/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que acrescentou a profissão de ópticos optometristas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

O Conselho de Oftalmologia sustenta a ilegalidade da portaria MTE 397/2002, ao afirmar que elencou, dentre as funções do profissional óptico optometrista, atividades privativas de médicos oftalmologistas. Sustenta que a decisão do Juízo de origem foi equivocada ao não reconhecer que a Portaria MTE 397/2002 viola os arts. 38 e 39 do Decreto nº 20.931/32 e 1º e 14 do decreto nº 24.934/34, que veda a esses profissionais a instalação de consultório para atender clientes, indicar o uso e vender lentes de grau sem o pedido médico.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado Eduardo Morais da Rocha, destacou que o tratamento das doenças do olho é atividade privativa do médico oftalmologista, que pode realizar intervenções cirúrgicas no globo ocular e receitar medicamentos. A atividade de optometria, segundo o magistrado, se limita à aplicação de fundamentos da física (óptica), e não da medicina, no que se refere à correção de alguns distúrbios da visão não considerados doenças (miopia, hipermetropia, astigmatismo), por meio de óculos e lentes, os quais não se constituem medicamentos.

O relator salientou que na lei do ato médico (12.842/2013) não há indicação de que o diagnóstico de distúrbio ocular por meio de instrumento específico, o tratamento, correção e prescrição de óculos e lentes de contato sejam atividades privativas dos médicos. Afirmou ainda que a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a optometria como atividade profissional, bem como a importância da atuação de profissionais não médicos no atendimento primário à saúde visual e prevenção de cegueira, encaminhando os casos patológicos para o profissional de medicina, "tendo em vista a universalidade e integralidade do cuidado da saúde da população".

Asseverou o magistrado que o cerceamento ao exercício profissional do optometrista quanto à indicação do uso de órteses e próteses oftalmológicas ou não, pode comprometer o alcance das políticas públicas da área de saúde, considerando-se que essas atribuições profissionais são reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos das diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde ocular, como é o caso específico das órteses e próteses oftalmológicas, concluiu o relator.

Processo nº 00073196320054013400/DF

Data de julgamento: 13/06/2017